



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10725.002729/2008-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.738 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Recurso Perempto
Recorrente TERESA CRISTINA VASCONCELOS BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão de primeiro grau.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrada a notificação de lançamento do imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 2006, exercício de 2007 (fls. 04/05), para exigência do imposto suplementar de R\$4.675,00, resultante das seguintes glosas de despesa médica:

a) valor de despesa médica de R\$7.000,00, com relação ao profissional Ralph Emerson Cavalcanti de Cerqueira;

b) valor de despesa médica de R\$10.000,00, com relação ao profissional Carlos Roberto Pereira, ambos por ausência de identificação nos recibos apresentados do número de inscrição no CPF e do endereço completo do profissional, bem como, da informação do(s) respectivo beneficiário(s) dos serviços prestados.

Em sua impugnação a contribuinte aduz que:

a) serve-se da presente impugnação para promover a juntada de todos os comprovantes solicitados, ou seja: endereço completo de Ralph Emerson Cavalcanti de Cerqueira, CPF nº 001.309.455-60, Rua Sidney Jorge Figueira, nº 07, bairro Costa e Silva, Cachoeiro de Itapemirim/ES e Carlos Roberto Pereira, CPF nº 088.450.667-38, Rua Almeida Barbosa, nº 39, Turf Club, Campos dos Goytacazes/RJ, informando, ainda, que a paciente submetida aos tratamentos foi a própria contribuinte, ora impugnante, Teresa Cristina Vasconcelos Barbosa;

b) resta cristalino que todas as despesas glosadas, referentes aos tratamentos odontológicos, foram corretamente lançadas pela Impugnante em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física;

c) em face dos argumentos suscitados e pela documentação acostada, requer seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime (Acórdão nº 12-039.167 – fls. 15/17), manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

Glosa de Deduções Indevidas.

Não havendo comprovação, na fase de impugnação, mediante apresentação de documentação idônea, das deduções reputadas indevidas, a título de despesas médicas, impõe-se sejam mantidas as respectivas glosas, e o conseqüente crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF (fl. 33), a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo* e requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

Consta dos autos que a intimação para ciência da decisão de primeiro grau foi recepcionada no domicílio da contribuinte em 01/09/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 31).

O recurso ao CARF deve ser interposto no prazo máximo 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado à repartição fiscal em 20/10/2011 (fl. 33), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar. Portanto, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a decisão *a quo* tornou-se definitiva:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, não conheço do recurso voluntário interposto, por perempto.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013 09:20:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 22/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0919.14320.97UK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F022528830B5FF5A956740C667D2E436C1A442C4